



PARECER N.º 01/2009

DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

de 24 de Agosto de 2009

sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

"Possibilidade de desvio em relação ao código de aeronavegabilidade em caso de alterações ao projecto"

I. Generalidades

1. O presente parecer tem por finalidade sugerir à Comissão a alteração do anexo do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão¹ (a seguir designado parte 21) e, nomeadamente, dos seus pontos 21A.17 e 21A.101 referentes ao estabelecimento da fundamentação da certificação dos certificados-tipo e das alterações aos certificados-tipo.
2. O presente parecer foi aprovado segundo o procedimento especificado pelo Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a "Agência")², nos termos do disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008³ (a seguir designado "regulamento de base").

II. Processo de consulta

3. A notificação de proposta de alteração (NPA) 2008-09⁴ que contém o projecto de parecer sobre um regulamento da Comissão que altera a parte 21 foi publicada no sítio *Web* da Agência em 7 de Maio de 2008.
4. À data de encerramento de 7 de Agosto de 2008, a Agência recebera 39 observações da parte de 12 autoridades nacionais, entidades profissionais e privadas.
5. Todas as observações recebidas foram tomadas em consideração e incorporadas num Documento de Resposta às Observações (CRD), publicado no sítio *Web* da Agência em 8 de Abril de 2009. Esse CRD inclui uma lista de todas as pessoas e/ou entidades que teceram observações, bem como as respostas da Agência.
6. A NPA 2008-09 tinha como principal objectivo alterar o ponto 21A.101 da parte 21, de modo a permitir utilizar na fundamentação da certificação dos produtos alterados a mesma flexibilidade observada na fundamentação dos certificados-tipo. Simultaneamente, foi proposta uma nova redacção para a disposição em matéria de flexibilidade para os certificados-tipo contida no ponto 21A.17, com o intuito de clarificar o seu objectivo. Todavia, na sequência da recepção de muitas observações negativas, a Agência reconheceu que o texto proposto não esclarecia em que casos a disposição seria aplicável e que não iria reduzir a ambiguidade existente. Por conseguinte, a Agência decidiu retirar essas duas propostas da NPA e conservar apenas a relativa à "opção de cumprimento" em caso de alterações ao projecto. Esta decisão reflectiu-se no CRD.
7. Até 8 de Junho de 2009, foram recebidas três reacções ao documento de resposta às observações (CDR).

Uma das reacções assinalou uma contradição entre o texto da alínea a) do ponto 21A.101 e a nova alínea f) do ponto 21A.101. A Agência reconhece que o texto da alínea f) do ponto 21A.101 continha um erro. Contudo, em lugar de tornar o texto

¹ Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 243, 27.9.2003, p. 6).

² Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a aplicar pela Agência para a emissão de pareceres, especificações de certificação e material de orientação (procedimento de regulamentação). EASA MB 08-2007, 13.06.2007.

³ Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE (JO L 79, 19.03.2008, p. 1)

⁴ Ver Regulamentação – Arquivos, em http://www.easa.europa.eu/ws_prod/r/r_archives.php.

coerente com o da alínea a) do ponto 21A.101, decidiu torná-lo coerente com a disposição semelhante contida na alínea d) do ponto 21A.17.

III. Conteúdo do parecer da Agência

8. O presente parecer propõe que a parte 21 seja alterada, nomeadamente as disposições relativas à fundamentação da certificação para os certificados-tipo e para as alterações aos certificados-tipo. O conteúdo dessas alterações é a seguir explicado.
9. Quando um requerimento de certificado-tipo é apresentado, a fundamentação da certificação é constituída pelas especificações de certificação aplicáveis à data do requerimento e por eventuais condições específicas. Se as especificações de certificação forem alteradas após a apresentação do requerimento, mas antes da emissão do certificado-tipo, o requerente pode optar por cumprir as especificações alteradas. Este princípio também deve ser aplicável à fundamentação da certificação dos produtos alterados. Por conseguinte, a "opção de cumprimento" é aditada ao ponto 21A.101 da parte 21

IV. Avaliação do impacto regulamentar

10. A possibilidade de cumprir as últimas especificações de certificação permitirá que os requerentes que solicitam a aprovação de alterações a um produto utilizem as normas de segurança mais actualizadas. Esta possibilidade é benéfica em termos de segurança e, uma vez que o recurso a esta disposição é opcional, não produz qualquer impacto económico negativo.

Colónia, 24 de Agosto de 2009

P. GOUDOU
Director Executivo